



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DCG 0010849-39.2022.5.18.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAT

PROCESSO TRT - DCG-0010849-39.2022.5.18.0000

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS – SINTTEL/GO

ADVOGADOS : LARISSA MOURA DE AZAMBUJA

SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES – SINSTAT

Vistos os autos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES E TELEATENDIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS – SINTTEL/GO ajuíza Dissídio Coletivo de Greve em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES – SINSTAT.

Notícia que “a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 não foi resolvida, estando pendente o julgamento da pauta de reivindicações laboral no dissídio coletivo de greve nº 0010763-05.2021.5.18.0000, data base 1º de maio e período de vigência 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022”.

Acresce “que **Com relação a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023**, objeto do presente dissídio, após tentativa de negociação, inclusive mediação perante o Ministério Público do Trabalho (PA-MED 000812.2022.18.000/9), restou infrutífera todas as tentativas de conciliação para fechar os termos da **Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 com vigência a partir de 01 de maio de 2022**”

e, diante de tal insucesso, impõe-se a intervenção do Poder Normativo inerente à Justiça do Trabalho de modo a ser superado o impasse” (destaques do original).

Informa que “mesmo durante o procedimento de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, o Sindicato patronal jamais apresentou uma contraproposta à proposta que lhe foi encaminhada, apesar do vencimento da data-base em 1º de maio de 2022”

Relata que “Sendo assim, os trabalhadores aqui representados foram convocados para Assembleia Geral Extraordinária no dia 28 de julho de 2022, ocasião em que deliberaram e aprovaram greve a partir do dia 15 de agosto de 2022 e instauração do Dissídio Coletivo, conforme tópico 2.2” (destacado pelo suscitante).

Afirma que dois dias úteis antes do início do movimento paredista, marcado para o dia 15/08/2022, o suscitado, “visando nitidamente boicotar o Dissídio Coletivo de Greve nº 0010763-05.2021.5.18.0000 em que se discute a CCT 2021/2022, pendente de julgamento para análise da pauta de reivindicações laboral, convocou, de repente, reunião com o Sindicato laboral, apresentando proposta de negociação para a CCT 2022/2023, porém atrelada à aceitação da proposta referente a CCT 2021/2022” (destacado na origem).

Diz que o sindicato suscitado propôs a celebração de CCT, com vigência de 1º/05/2021 a 30/04/2023, apresentando, quanto à correção salarial, a seguinte proposta: 4% sobre os salários pagos em 30/04/2021 e 4% sobre os “Benefícios”, tudo a partir da folha de Agosto/2022, sobre os valores pagos e, 30/04/2021, excluídas as empresas que já aplicaram o reajuste para o período de 2021/2022. Narra que também foram propostos “abono indenizatório”, de R\$600,00 e “abono adicional”, de R\$300,00, a ser creditado em VR.

Sustenta que “por mais que a proposta de 2021 contemple um ‘abono compensatório’ para contemplar as perdas, a proposta de reajuste sobre salários e benefícios continua sendo os idênticos 4% que já foram objeto de deliberação da assembleia do ano passado, que foi recusada, e que motivou aquele DCG” (destaque do original).

Ressalta que “submeteu a referida proposta na ocasião da assembleia de instauração de greve (conforme ata de assembleia, lista de presença, ata notarial e fotografias em anexo), realizada no dia 15 de agosto de 2022, em que os trabalhadores da base, mobilizados para o início da greve, rejeitaram por unanimidade a proposta ofertada pelas empresas e deliberaram pela manutenção da greve” (destacado pelo suscitante).

Argumenta: “O motivo preponderantemente ensejador da greve é a ausência de reajuste salarial até o presente momento, apesar da data-base ter vencido em 1º de maio, e portanto os salários e benefícios estão bastante achatados. Contudo, acaso os salários dos trabalhadores sejam reajustados de imediato, no mínimo, com o índice de reposição da inflação, haverá um incentivo justo para suspensão de qualquer paralisação, até que se aguarde a sentença normativa” (destaque do original).

Pleiteia a manutenção das cláusulas sociais da CCT de 2021/2022 e “reajuste salarial no percentual de 12,47% sobre os salários de abril de 2022, sendo o INPC acumulado de maio de 2021 a abril de 2022, e mais ganho real de 5% (cinco por cento) a partir de 01 de maio de 2022, a todos os trabalhadores de rede, indistintamente (da planta interna e externa)” - destaques do original.

Alega que “há prova robusta nos autos das diversas tentativas de negociação prévia com o Sindicato Suscitado, inclusive perante o d. Ministério Público do Trabalho, o que demonstra o sério empenho do Sindicato na tentativa de autocomposição”.

Defende que o movimento paredista é legítimo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei 7.783/89, e requer “Liminarmente, a concessão imediata da reposição da inflação pelo INPC (12,47%) a partir de 1º de maio de 2022, para os trabalhadores em rede indistintamente, sobre as cláusulas econômicas (Cláusulas Terceira, Quinta e Sexta, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima, Décima Oitava, Décima Nona e Vigésima Sétima (§4º), e dos contratos de locação de veículos), bem como a manutenção das cláusulas sociais, até final sentença normativa, que irá deliberar pelo ganho real de 5% (cinco por cento) proposto pelo Sindicato Suscitante” (destacado na origem).

Pugna seja deferida tutela inibitória, obstando que as empresas representadas pelo suscitado adotem meios para constranger os trabalhadores a comparecerem ao trabalho, vedando a dispensa injustificada durante a greve, sob pena de multa.

Analiso.

O *caput* do art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve a todos os trabalhadores que deverão “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Contudo, a ordem jurídica infraconstitucional (Lei nº 7.783) estabelece alguns requisitos para a legitimidade do movimento paredista, como a frustração da negociação coletiva ou impossibilidade de recurso à via arbitral (art. 3º, *caput*) e o aviso prévio aos empregadores envolvidos ou seu respectivo sindicato, com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único) ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial (art. 13).

Tratando-se de dissídio coletivo de greve, não se exige o comum acordo estabelecido pelo art. 114, §2º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Col. TST (v.g. RO-236-44.2017.5.14.0000, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SDC, DEJT 18/05/2018).

No caso em apreço, das informações trazidas pelo suscitante e dos documentos por ele colacionados extraio que foi observado o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 7.783/89, pois não houve acordo entre as partes acerca das cláusulas econômicas, instalando-se o impasse que demonstra o exaurimento das vias negociais.

Por outro lado, o suscitante trouxe aos autos a ata da Assembleia Geral extraordinária que autorizou a deflagração da greve, a partir de 8h do dia 15/08/2022 (ID 75a6956), e “Ata de Instalação de Greve dos Trabalhadores em Rede” (ID 46b3957), com as respectivas listas de presença, bem como o edital de aviso de greve publicado no jornal “O Popular”, do dia 02/08/2022 (ID b9f70a9).

Também foi comprovado o requisito de prévio aviso ao suscitado acerca do movimento grevista no prazo legal (ID 722c5d1).

Ademais, considerando que as atividades desenvolvidas pelos empregados representados pelo suscitante (serviços de telecomunicações) são consideradas essenciais (inciso VII do art. 10 da Lei de Greve), observo que esta Eg. Corte, no julgamento do DCG-0010763-05.2021.5.18.0000, também suscitado pelo SINTTEL, entendeu que a ressalva constante na comunicação da greve enviada pelo suscitante ao suscitado, no sentido de que “será assegurado, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço”, atende ao disposto no art. 11 da referida Lei.

Nesse cenário, em análise perfunctória ínsita aos feitos de cognição sumária, tenho que os elementos dos autos levam à conclusão de que a deflagração do movimento paredista encontra-se em harmonia com o disposto na Lei 7.783/89, razão pela qual **defiro em parte a liminar** para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de adotar meios para constranger os trabalhadores a comparecerem ao trabalho, vedada a dispensa injustificada durante a greve, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do suscitante.

Indefiro o pleito do suscitante, de concessão de liminar para determinar a correção salarial imediata, considerando a inflação pelo INPC (12,47%), a partir de 1º de maio de 2022, por se tratar de matéria que exige cognição exauriente, a ser analisada no mérito do Dissídio Coletivo de Greve.

Em observância ao disposto no art. 196 do Regimento Interno desta Eg. Corte, designo audiência de conciliação para o dia **23/08/2022, às 9h**.

Sua realização ocorrerá em ambiente virtual, mediante o uso do aplicativo ZOOM, por meio de videoconferência, com tolerância máxima de 15 minutos para o ingresso de todos os participantes na sala virtual. Serão disponibilizados, via e-mail, o número de 4 convites para cada parte, já incluídos nesse total os convites destinados a seus advogados.

As partes deverão indicar nos autos, com o mínimo de 24 horas de antecedência, os nomes, telefones e e-mails dos participantes, que, no momento da audiência, precisarão estar munidos de dispositivo eletrônico conectado à internet (celular, notebook ou computador), com câmera, microfone e alto-falantes digitais, bem como haver instalado o aplicativo ZOOM.

A posse dos meios eletrônicos necessários à participação na audiência por videoconferência, bem como o seu correto funcionamento e conexão com a internet, constituem ônus dos participantes, responsabilizando-se o TRT18 apenas pela disponibilização dos links (convites) de acesso à reunião.

Intimem-se a suscitante, bem como o sindicato suscitado da presente liminar e para, querendo, apresentarem manifestação e documentação necessária até data da audiência acima designada.

Oficie-se, com urgência, ao d. Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência da referida audiência.

Intimem-se as partes, por telefone, com urgência.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público do Trabalho.

GOIANIA/GO, 16 de agosto de 2022.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador do Trabalho